



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 214-A, DE 2025

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$) constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescida da linha e colunas abaixo:

ANEXO I

([Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#))

“Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

.....		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	26,83
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com	13.408,00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 04/02/2025 II:12:47.790 - Mesa

PL n.214/2025

	diâmetro de antena superior a 4,5 m	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	26.816,00
.....		

48 Serviço Pessoal	Móvel		
			
			
			
			
			
			
			
h) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação			Isento



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legisbrasil.planalto.gov.br/assinatura> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Art. 2º A Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida da linha e colunas abaixo:

ANEXO II

([Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#))

“Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

.....		
..		
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	1,34
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5 m	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	1.340,00
.....		





48	Serviço Pessoal	Móvel		
				
				
				
				Isento
			d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	

Art. 3º A Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) constante do inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida da linha e colunas abaixo:

ANEXO IV

([Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#))

“
.....

Art. 33, inciso III:

.....		
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	4,14
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	4,14
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	61,67
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena	2.066,00

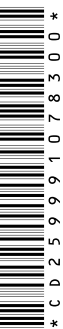




	superior a 4,5 m	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	516,50
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	4.133,28
	g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	4.133,28
.....		

s) Serviço Pessoal	Móvel	 d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	 Isento
--------------------	-------	--	-----------------------------------

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.





Justificativa:

A Lei da Internet das Coisas (Lei 14.108/2020) estabelece diretrizes para o desenvolvimento e uso de tecnologias relacionadas à IoT no Brasil, promovendo a inovação e o crescimento desse setor. A isenção tributária prevista na lei é um incentivo importante para estimular a adoção e a implementação de soluções de IoT.

Entretanto, o legislador, ao elaborar a referida norma jurídica, estabeleceu como prazo de vencimento da isenção das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) o dia 31 de dezembro de 2025 e urge promover uma alteração legislativa para que tal isenção tributária seja permanente por meio de alterações a serem promovidas nas tabelas constantes da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Importante mencionar que a alteração proposta por meio deste Projeto de Lei, não trará impacto econômico-financeiro uma vez que, já não havendo a cobrança de tais tributos, ela continuará a não existir, por registrando, portanto, queda na arrecadação do governo federal.





Assim, ainda que não haja arrecadação direta para o caixa do governo, entende-se que haverá um equilíbrio econômico e social, com a arrecadação indireta, por meio da geração de emprego, do desenvolvimento de novas tecnologias e do estímulo ao crescimento de um setor estratégico conforme as razões abaixo elencadas:

Manutenção da Competitividade - sem a isenção, as empresas podem enfrentar custos adicionais, tornando-se menos competitivas em comparação com mercados internacionais que oferecem incentivos semelhantes.

Fomento à Inovação - a isenção tributária ajuda a reduzir barreiras para startups e empresas que estão desenvolvendo novas tecnologias. A manutenção desse incentivo pode estimular ainda mais a inovação.

Geração de Empregos - o crescimento do setor de IoT pode gerar empregos e contribuir para a economia. A continuidade da isenção pode ajudar a sustentar esse crescimento.

Implementação de Projetos Públicos - muitas iniciativas governamentais que utilizam IoT dependem de investimentos contínuos, como aquelas relacionadas à segurança pública e à saúde, por exemplo. A isenção pode facilitar a implementação desses projetos.

Adaptação ao Contexto Global - a alteração pode ser necessária para alinhar a legislação brasileira com as práticas internacionais, que frequentemente incluem incentivos para tecnologias emergentes.

De outro lado, a Lei nº 14.173/2021, que alterou dispositivos relacionados à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), à Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), entre outras normas, possui um impacto significativo para o setor satelital no País.

A sedimentação das alterações promovidas nesse normativo de forma definitiva na Lei nº 5070/1966 (Lei do Fistel) é fundamental para a continuidade das ações de fomento à expansão das comunicações por satélite no Brasil, país de





dimensões continentais onde, em diversos locais, a comunicação satelital é a única ainda possível. A consolidação deste mercado no Brasil visa a expandir o acesso à internet em banda larga via satélite no território nacional, atingindo a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente não contempladas.

Objetivamente, a perenidade da manutenção da carga tributária constante hoje na lei, incidente sobre o serviço de banda larga via satélite provido por meio de antenas de pequeno porte, conhecidas como VSat irá viabilizar a massificação do acesso à internet em todo o País, com foco em regiões não atendidas por outros meios, como a fibra óptica.

Desta maneira, pelos motivos acima expostos, peço apoio dos meus pares para que possamos aprovar essa alteração legislativa o quanto antes, tendo em vista o fim da isenção constante na Lei nº 14.108/2020 (IoT) e dos valores da tabela do Fistel para estações VSat, consignados na Lei nº 14.173/2021, previstos para dezembro de 2025.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado DAVID SOARES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-07-07;5070
LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-04-07;11652
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200109-06;2228-1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2025

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214, de 2025, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

A proposição altera os anexos das três normas legais elencadas para estabelecer, nelas, a isenção de “móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação”. Cada artigo dedica-se à referida inclusão em uma das leis, enquanto o art. 4º é a cláusula de vigência imediata.



O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult), de Comunicação (CCom), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 214, de 2025, altera as Leis nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e nº 11.652, de 7 de abril de 2008; bem como a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (MP da Ancine), para estabelecer, nelas, a isenção de “móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação”.

De acordo com a Justificação do Autor:

[...] o legislador, ao elaborar a referida norma jurídica, estabeleceu como prazo de vencimento da isenção das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) o dia 31 de dezembro de 2025 e urge promover uma alteração legislativa para que tal isenção tributária seja permanente por meio de alterações a serem promovidas nas tabelas constantes da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A iniciativa é de inquestionável mérito cultural, na medida em que promove ambiente positivo e favorável ao pleno desenvolvimento da Internet das Coisas. No entanto, o Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, do Deputado Vitor Lippi, tem efeito similar e expande o benefício tributário por cinco anos — o que é o mais adequado —, sendo que o Substitutivo da Comissão de Comunicação ratificou a alteração do projeto de lei em questão



(art. 6º da Lei nº 14.408, de 16 de dezembro de 2020) e acrescentado modificação no art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.

O referido PL nº 4.635, de 2024, já foi apreciado na Comissão de Cultura (CCult) em junho de 2025 e, também, na Comissão de Comunicação em julho de 2025, de modo que é matéria já devidamente encaminhada no mérito.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 214, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 214/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Lídice da Mata e Pastor Henrique Vieira.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO